



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1068320-86.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DE LOURDES MALHEIROS LEITE, são apelados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1068320-86.2024.8.26.0053.

Comarca de SÃO PAULO – 6ª VFP – Juíza Liliane Keyko Hioki.

Apelante: MARIA DE LOURDES MALHEIROS LEITE.

Apelada: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

VOTO Nº 39.532.5

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Concessão do benefício com a simples declaração de necessidade da parte Entendimento do TJ e STJ Benefícios da justiça gratuita concedidos.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

Ação condenatória com pedido de tutela de urgência proposta por pensionista de servidor estadual contra a SPPREV, visando cessar e alterar os descontos previdenciários sob alíquota progressiva, instituída pela Lei Complementar nº 1.354/2020 e Decreto nº 65.021/2020, além da devolução dos valores indevidamente descontados. Sentença rejeitou o pedido.

A questão em discussão consiste na legalidade e constitucionalidade dos descontos previdenciários nos proventos da apelante, com base na alegação de inexistência de déficit atuarial.

Razões de Decidir

A Emenda Constitucional nº 103/2019 e a Lei Complementar Estadual nº 1.012/2007 autorizam a contribuição previdenciária progressiva em caso de déficit atuarial. A declaração de déficit atuarial pela apelada é ato administrativo com presunção de veracidade, não desconstituído pelos argumentos da apelante.

II. Dispositivo. Recurso de apelação desprovido.

Relatório

Ação condenatória com pedido de tutela de urgência proposta por pensionista de servidor estadual contra a SPPREV, objetivando cessar e alterar os descontos previdenciários sob alíquota progressiva, instituída por meio da legislação estadual, Lei Complementar nº 1.354/2020 e

Decreto nº 65.021/2020, e a devolução dos valores indevidamente descontados.

A r. sentença,¹ de relatório adotado, rejeitou o pedido.

Recorre a autora, pela reforma da sentença, pleiteia a concessão do benefício da justiça gratuita; recurso processado, com resposta.²

Fundamentação

Conforme vem decidindo este Tribunal de Justiça, os benefícios da justiça gratuita são garantidos à parte que apenas declara não ter condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo de seu próprio sustento, somente podendo o pedido ser indeferido caso o Juiz tenha fundadas razões para fazê-lo, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, o que não é o caso dos autos.

A apelante é pensionista, idosa (nasc. 02/06/1943), percebe rendimentos líquidos aproximados de R\$ 8.000,00, boa parte de sua renda está comprometida com empréstimos (fls. 18/19).

Admite-se a concessão de gratuidade a pessoa que aufera rendimentos modestos; isso é suficiente para o deferimento do benefício, sendo desnecessária prova exaustiva de miserabilidade, pois os proventos são a prova principal de sua situação financeira.

Defere-se o benefício à apelante, com vistas ao disposto

¹ Sentença, fls. 80/86.

² Recurso de apelação, fls. 222/231; contrarrazões, fls. 236/258.

no art. 5º, LXXIV, da Constituição, e art. 99, § 3º, do CPC, sem prejuízo de alteração na forma da lei (arts. 98, § 3º, e 100).

Passo à análise do mérito recursal.

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela de urgência ajuizada por pensionista de servidor estadual contra a SPPREV, aduzindo que o desconto, sob alíquota progressiva de contribuição previdenciária sobre o valor dos proventos que superem o salário-mínimo nacional, instituída pela LCE 1.354/2020, regulamentada pelo Decreto 65.021/2020, com fundamento na EC 103/2019, viola o princípio da legalidade tributária e a isonomia; sustenta inexistência de déficit atuarial, de acordo com a consultoria contratada pela SPPREV; deve ser restabelecida a forma de contribuição anterior, tendo como limite o teto do benefício do RGPS.

Contesta a cobrança, que reputa ilegal e inconstitucional, postulando a cessação dos descontos e a condenação da ré na devolução dos valores indevidamente pagos.

A seguridade social compreende os serviços relativos à previdência, saúde e assistência social, foram recepcionadas pela Constituição de 1988 e pela Emenda 20/98, conforme o art. 195, da Constituição, *in verbis* :

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime ge-

ral de previdência social de que trata o art. 201".

Art. 201 – A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei.

Portanto, envolve diversos direitos sociais, dentre eles o da previdência, como também a pensão por morte prevista na CF (art. 201, V).³

A LCE 1.354/2020 deu nova redação ao artigo 8º da LCE nº 1.012/2007, alterou a base de cálculo e definiu o percentual progressivo da contribuição previdenciária com base na Emenda Constitucional nº 103/2019, que autorizou a implantação de mecanismos de equacionamento do déficit atuarial:

Artigo 8º - A contribuição social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Estado de São Paulo, inclusive os de suas Autarquias e Fundações, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, das Universidades, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, para a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social, será:

I - 11% (onze por cento) até 1 (um) salário mínimo, enquanto a do Estado será de 22% (vinte e dois por cento), ambas incidindo sobre a totalidade da base de contribuição;

II - 12% (doze por cento) de 1 (um) salário mínimo até R\$ 3.000,00 (três mil reais), enquanto a do Estado será de 24% (vinte e quatro por cento), ambas incidindo sobre a totalidade da base de contribuição;

III - 14% (quatorze por cento) de R\$ 3.000,01 (Três mil reais e um centavo) até o teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, enquanto a do Estado será de 28% (vinte e oito por cento), ambas incidindo sobre a totalidade da base de contribuição;

IV - 16% (dezesseis por cento) acima do teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, enquanto a do Estado será de 32% (trinta e dois por cento), ambas incidindo sobre a totalidade da base de contribuição. (NR)

³ JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, pág. 696/697, 5ª ed.

§ 7º - A alíquota prevista neste artigo será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 8º - Excetuados os valores do salário mínimo e do teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, os demais valores de que tratam este artigo serão reajustados conforme variação da unidade fiscal do Estado de São Paulo - UFESP.” (NR)

Artigo 9º - Os aposentados e os pensionistas do Estado de São Paulo, inclusive os de suas Autarquias e Fundações, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, das Universidades, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, contribuirão conforme o disposto no artigo 8º desta lei complementar, sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º - Nos casos de acumulação remunerada de aposentadorias e ou pensões, considerar-se-á, para fins de cálculo da contribuição de que trata o “caput” deste artigo, o somatório dos valores percebidos, de forma que a parcela remuneratória imune incida uma única vez.

§ 2º - Havendo déficit atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência do Estado, a contribuição dos aposentados e pensionistas de que trata o “caput”, incidirá sobre o montante dos proventos de aposentadorias e de pensões que supere 1 (um) salário mínimo nacional. (NR)

A matéria foi regulamentada pelo Decreto 65.021/2020:

Artigo 1º - Para o fim de que trata o § 2º do artigo 9º da [Lei Complementar nº 1.012, de 5 de julho de 2007](#), haverá déficit atuarial no Regime Próprio de Previdência do Estado quando não se verificar equilíbrio atuarial, caracterizado este último pela garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência do plano de benefícios.

Artigo 2º - Havendo déficit atuarial no Regime Próprio de Previdência do Estado, a contribuição dos aposentados e pensionistas incidirá adicionalmente, nos termos do § 2º do artigo 9º da [Lei Complementar nº 1.012, de 5 de julho de 2007](#), sobre o montante dos proventos de aposentadorias e de pensões

que supere 1 (um) salário mínimo nacional até o teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, por meio da aplicação de alíquotas progressivas de que tratam os incisos II e III do artigo 8º da [Lei Complementar nº 1.012, de 5 de julho de 2007](#), incidentes sobre faixas da base de contribuição.

§ 1º - Excetuosos os valores do salário mínimo e do teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, os demais valores referidos no artigo 8º da [Lei Complementar nº 1.012, de 5 de julho de 2007](#), serão reajustados conforme variação da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP.

§ 2º - Os valores indicados nos incisos II e III do artigo 8º da [Lei Complementar nº 1.012, de 5 de julho de 2007](#), correspondem a 108,6563 e 108,6566 UFESPs, respectivamente.

§ 3º - As alterações dos valores de referência (salário mínimo, UFESP e teto do Regime Geral da Previdência Social) serão automaticamente aplicadas pela São Paulo Previdência - SPPREV para adequação das faixas previstas neste artigo.

Artigo 3º - Fica atribuída competência ao Secretário de Projetos, Orçamento e Gestão para, com base no artigo 1º deste decreto e à vista do balanço patrimonial do Estado, declarar, mediante despacho fundamentado, déficit atuarial no Regime Próprio de Previdência do Estado.

Parágrafo único - Uma vez declarado o déficit atuarial, a São Paulo Previdência - SPPREV publicará comunicado no Diário Oficial do Estado, informando a cobrança da contribuição nos moldes previstos no “caput” do artigo 2º deste decreto.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Tal situação, existência de déficit atuarial da autarquia, foi constatada pelo Diretor de Administração e Finanças da autarquia (Nota Técnica SPPREV, nº 03/2020 de 19/06/2020), atestada pelo Secretário de Projetos, Orçamento e Gestão, conforme conclusão da Nota Técnica Informativa nº 03/2020.

Havendo autorização legal e diante do cenário de *déficit* atuarial, justificada a incidência de contribuição previdenciária aos servidores

inativos e pensionistas, em que não se entrevê inconstitucionalidade ou ilegalidade da matéria, logo, por tais fundamentos, o recurso não comporta acolhimento. Há precedentes deste E. Tribunal de Justiça já decidiu sobre o tema:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I. Caso em Exame 1. Trata-se de apelação interposta por Silvia Zaldini contra sentença que julgou improcedente ação ordinária contra São Paulo Previdência - SPPREV, visando impedir a aplicação de alíquota progressiva às contribuições previdenciárias. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na legalidade e constitucionalidade dos descontos previdenciários nos proventos da apelante, com base na alegação de inexistência de déficit atuarial. III. Razões de Decidir 3. A Em. Const. Fed. nº 103, de 12/11/2.019 e a Lei Comp. Est. nº 1.012, de 05/07/2.007, autorizam a contribuição previdenciária progressiva em caso de déficit atuarial. 4. A declaração de déficit atuarial pela apelada é ato administrativo com presunção de veracidade, não desconstituído pelos argumentos da apelante. IV. Dispositivo e Tese 5. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 6. Tese de julgamento: "1. A contribuição previdenciária progressiva é constitucional e legal, desde que haja déficit atuarial. 2. A declaração de déficit atuarial é suficiente para justificar a aplicação das alíquotas progressivas." (Apelação Cível 1058248-45.2021.8.26.0053; Relator: Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - 7ª VFP; Data do Julgamento: 10/03/2025)

APELAÇÃO. Servidora Pública Estadual. Contribuição Previdenciária. Base de cálculo. A EC 103/2019 trouxe importante modificação no § 1º do artigo 149, da Constituição Federal, permitindo a cobrança de contribuição previdenciária de servidores ativos e inativos, com alíquotas progressivas, nos termos de lei complementar. No âmbito do Estado de São Paulo, sobreveio a Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, que alterou o artigo 9º da Lei Complementar nº 1.012, de 5 de julho de 2007, que passou a prever que "havendo déficit atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência do Estado, a contribuição dos aposentados e pensionistas de que trata o 'caput', incidirá sobre o montante dos proventos de aposentadorias e de pensões que supere 1 (um) salário mínimo nacional". Os descontos a título de contribuição previdenciária dos proventos da autora estão devidamente previstos em lei e na Constituição Federal,

não havendo motivos para a cessação. Sentença mantida. Recurso não provido. **(Apelação Cível 1048664-51.2021.8.26.0053; Relator: Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - 2ª VFP; Data do Julgamento: 28/02/2025)**

APELAÇÃO. Servidora pública estadual aposentada. Contribuição Previdenciária. Alíquota progressiva e alteração da base de cálculo. Constituição Federal, artigo 149, § 1º-A, redação da EC 103/2019, Lei Complementar Estadual 1354/2020 e Decreto Estadual 65021/2020. Cessação ou correção dos descontos segundo as alíquotas da Lei Complementar Estadual 1012/2007. Déficit atuarial que autoriza cobrança de contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas, sobre o valor que exceder o salário-mínimo e de forma escalonada. Lei Complementar Estadual 1012/2007, artigos 8º e 9º, § 2º. Dever do Estado suprir eventual carência de receitas. Artigo 27. Declarado inconstitucional por Supremo Tribunal Federal, ADI 5719. Cabimento da recomposição do equilíbrio atual do sistema, mediante aumento das contribuições, inclusive para dispensar aportes extraordinários do Estado. Não infirmado o apontamento de déficit atuarial. Cabimento da aplicação da nova norma. Erro de cálculo não demonstrado. Hipótese de déficit atuarial que excepciona a regra constitucional do artigo 40, § 18, que voltou a ser observada, após o reequilíbrio atual do sistema, com a edição da Lei Complementar Estadual 1380/2022. Insurgência não acolhida. Recurso não provido, com majoração dos honorários advocatícios, pelo trabalho e sucumbência em grau de recurso, de dez para doze por cento sobre o valor atualizado da causa, histórico de sessenta e sete mil reais, observando-se o benefício da gratuidade. **(Apelação Cível 1058668-50.2021.8.26.0053; Relator: Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - 9ª VFP; Data do Julgamento: 13/05/2024)**

Sabe-se que não há *direito adquirido* sobre regime jurídico pelos servidores públicos, que devem se submeter às leis vigentes; o Poder Legislativo, por iniciativa própria ou do Poder Executivo, pode instituir o regime que melhor se adeque à realidade política local; e a majoração da contribuição previdenciária não ofende o direito de *irredutibilidade de vencimentos*, conforme expresse mandamento do art. 37, inc. XV, da Constituição.

Importante destacar que a LCE 1.380/2022 revogou o § 2º do art. 9º da LCE 1.012/2007, que impunha a incidência da contribuição previdenciária sobre valores superiores a um salário-mínimo, com vigência a partir de 1º/01/2023; a partir de então, os proventos inferiores ao teto do RGPS estão isentos de contribuição.

Ante o exposto, confirma-se a r. sentença da digna e culta Juíza Keyko Hioki, por seus e pelos fundamentos aqui deduzidos; elevo os honorários devidos para 12% (doze p/ cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ressalvada a gratuidade judiciária aqui concedida. É como voto.

Dispositivo

RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA
RELATOR